



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015686-03.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RECUPEREI ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS, é apelado JAIVAN DOS SANTOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39251

Apelação nº 1015686-03.2023.8.26.0004

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível – Foro Regional da Lapa

Apelante: Recuperei Administração de Benefícios

Apelado: Jaivan dos Santos Nascimento

Juiz 1ª Inst.: Dr. Sidney Tadeu Cardeal Banti

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contrato atípico de seguro. Indenização recusada. Ação julgada procedente. Recurso da ré provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais visando o pagamento de cobertura contratada para veículo furtado e indenização por danos morais devido à negativa de cobertura pela ré.

II. Questão em Discussão

2. Determinar a aplicabilidade das normas consumeristas ao contrato associativo de proteção veicular e a validade da cláusula de carência de 20 dias para cobertura contratada.

III. Razões de Decidir

3. O contrato de proteção veicular, embora atípico, assemelha-se a um contrato de seguro, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.

4. A cláusula de carência de 20 dias é válida e redigida de forma clara, não havendo abusividade na sua aplicação, considerando que o furto ocorreu dentro do prazo de carência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Afastados os pleitos indenizatórios por danos materiais e morais.

6. Tese de julgamento: “1. A cláusula de carência em contratos de proteção veicular é válida quando redigida de forma clara e objetiva. 2. A relação de consumo se aplica a contratos de proteção veicular, quando assemelhados a contratos de seguro.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

Legislação

Código de Defesa do Consumidor, arts. 51, IV e § 1º, II; 54, §§ 3º e 4º; Código Civil, art. 422; Código de Processo Civil,

art. 85, § 11; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência

Apelação Cível nº 1008720-75.2023.8.26.0278, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025; Apelação Cível nº 1011064-15.2022.8.26.0003, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **RECUPEREI ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS** contra a respeitável sentença de fls. 173/175 que, nos autos da ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais que lhe move **SUPER AUTO – ASSOCIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS MÚTUOS DOS BRASILEIROS**, o MM. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização equivalente a R\$. 42.054,00, descontados 12 meses de mensalidades de prestação e 25% do valor de contraprestação sobre a avaliação do veículo segurado apurada pela tabela FIPE vigente ao tempo do evento danoso, montante que deve ser corrigido desde a data do furto (pela tabela do TJ/SP até 29/08/24 e pelo IPCA a partir de 30/08/24) e acrescido de juros de mora desde a citação (1% ao mês até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 pela taxa SELIC deduzido o IPCA). Condenou, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$. 5.000,00, corrigidos desde a data de prolação da sentença e acrescidos de juros de mora desde a citação (1% ao mês até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 pela taxa SELIC deduzido IPCA). Ante a sucumbência mínima da parte autora, a ré ficou responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, **apela a ré** (fls. 178/201), aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade da legislação consumerista, por se

tratar de um contrato associativo, diverso aos contratos de seguro. Sustenta que o pacto contém cláusula expressa, clara e objetiva que estabelece o prazo de carência de 20 dias, dentro dos quais as proteções contratadas não são vigentes.

Pugna pela reforma da r. sentença combatida, para que seja afastada sua condenação ao pagamento das indenizações postuladas e, subsidiariamente, a aplicação dos descontos previstos no contrato associativo, bem como a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Não houve contrariedade ao apelo (fls. 208), nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

I – Cuida-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais que **JAIVAN DOS SANTOS NASCIMENTO** move contra **RECUPEREI ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS**, narrando que no dia 22.05.2023 aderiu à Associação-ré, firmando contrato de proteção veicular, para a proteção de seu automóvel Hyundai I30, placas EUU-9I85, sendo que na noite do dia 08.06.2023 o veículo foi furtado em via pública, motivo pelo qual acionou a cobertura contratada com a ré, sendo-lhe negada a indenização do bem sob a justificativa de não ter sido superado o prazo de carência do contrato (cláusula 8.1).

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda com vistas a compelir a ré ao pagamento da cobertura contratada, assim como ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da

desídia no tratamento recebido.

Em sua contestação (fls. 49/82), a ré alegou a inaplicabilidade das regras consumeristas, afirmando que o autor se associou livremente, concordando com as regras previstas em seu regulamento, inexistindo abusividade quanto à recusa ao pagamento da cobertura contratada em razão de o evento danoso ter ocorrido dentro do prazo de carência. Salientou, ainda, a inexistência de danos morais indenizáveis.

Sentenciado o feito, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, com a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente a R\$. 42.054,00, descontados 12 meses de mensalidades de prestação e 25% do valor de contraprestação sobre a avaliação do veículo segurado apurada pela tabela FIPE vigente ao tempo do evento danoso, além de indenização por danos morais, no valor de R\$. 5.000,00 (fls. 173/175).

Irresignada, apela a ré.

II – Delineada brevemente a situação dos autos e, respeitado o entendimento do D. Magistrado singular, o recurso comporta provimento.

De início, cabe pontuar a incidência das normas consumeristas na hipótese dos autos.

Extraí-se dos autos, como já relatado, que o autor aderiu ao plano de benefícios proporcionado pela Associação-ré, consistente na proteção básica incluindo colisão, roubo e furto, além de assistência 24 horas, conforme consta do documento de fls. 20/37 (quadro resumo – fls. 20).

Cuida-se, portanto, de contrato que tem por objeto a proteção veicular disponibilizada por associação para cobertura de eventos descritos em relação ao bem, mediante pagamento de mensalidades, cuidando-se de contrato atípico de seguro de veículo, assemelhando-se, portanto, a contrato de seguro.

Nesse contexto, considerando que o autor aderiu ao programa de benefício de proteção de veículos como destinatário final, inegável que a relação existente entre as partes tem natureza de consumo, submetendo-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

***“APELAÇÃO CÍVEL — Interposição contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Ré que se afigura como associação mútua de proteção veicular. Contrato de seguro atípico. Ainda que incidente ao caso a legislação protetiva do consumidor (Lei n.º 8.078/90), tal situação nada diz com ganhar mais facilmente a parte consumidora toda e qualquer pretensão formulada em Juízo. Disposições contratuais hígidas. Livre disposição. Cláusulas não abusivas. Sinistro ocorrido no veículo. Cobertura e descontos (depreciação, franquia, filiação e multas de trânsito) efetuados, no caso, em conformidade contratual e frise-se, considerada a atipicidade contratual tratada nos autos. Manutenção da improcedência que se afigura de rigor. Sem majoração de honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.*”¹.**

¹ Apelação Cível nº 1043903-17.2019.8.26.0224, Rel. Des. Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 22/09/2022.

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato atípico de seguro de veículo – Proteção veicular disponibilizada por associação – Roubo do veículo – Desconto do valor devido a título de indenização consistente em cota de participação (franquia) – Possibilidade – Previsão expressa no Regulamento do plano de benefício oferecido à associada – Dedução a título de depreciação em 20%, todavia, afastada na hipótese – Disposição que proporciona desconto expressivo na indenização, por se tratar de roubo ocorrido dentro do estado de São Paulo – Abusividade reconhecida – Previsão que causa desequilíbrio à associada incompatível com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV e § 1º, II do CDC) – Sentença parcialmente reformada, com manutenção do critério sucumbencial (art. 86, parágrafo único do CPC) – Recurso provido, em parte.”².

III – Sobre a ocorrência do sinistro e dever de indenizar, com razão a apelante.

Incontroverso dos autos a ocorrência do furto que vitimou o requerente, havido na noite de 08.06.2023 (cf. boletim de ocorrências – fls. 18/19) bem como que o contrato celebrado entre as partes passou a vigor no dia 23.05.2023.

Dispõe o §3º do artigo 54 do CDC que os termos do contrato de adesão devem ser redigidos de forma clara, disposição que vai no mesmo sentido do seu subsequente §4º, que normatiza que as cláusulas que **implicarem limitação do direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.**

² Apelação Cível nº 1005433-27.2020.8.26.0564, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2020.

Esses dispositivos positivam normas de preenchimento da cláusula geral da boa-fé objetiva, que pode ser aplicada ao caso em decorrência do artigo 422 do CC e inciso III, art. 4º do CDC, mais especificamente quanto ao dever anexo de informação, que, segundo a doutrina: *“trata-se (...) do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”*³.

No caso, a ré se ampara nas previsões contidas nas cláusulas 8.1 e 8.2 do contrato de fls. 20/37 para justificar a recusa no pagamento:

*“8.1. Caso a vistoria veicular não seja aprovada, o associado deverá ser notificado no prazo estipulado, sendo-lhe assegurado o direito de devolução do valor pago da quota e de eventuais contribuições pagas à associação. **Para começar a usufruir dos benefícios, os novos associados terão uma carência obrigatória de 20 (vinte) dias, período restrito em que não poderão usufruir de nenhum benefício, antes do decurso do preferido prazo.***

8.2. Eventos ocorridos em período posterior à carência obrigatória serão considerados para fins de aproveitamento dos benefícios desta adesão. ” (fls. 23 – grifos e destaques no original).

Sustenta que, diante da clareza e objetividade das disposições contratuais, o autor não pode alegar desconhecimento ou abusividade, tendo aderido livremente, ciente das condições contratadas.

De fato, observado o texto retirado da

³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al., Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelo autor do Anteprojeto, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 69/70, com itálico no original.

avença celebrada entre as partes, verifica-se que não há dúvidas acerca das condições pactuadas, sendo que a redação da cláusula permite total compreensão por parte do segurado, inexistindo, ainda, qualquer impedimento legal a obstar a previsão de prazo de carência, nem mesmo abusividade a ensejar o afastamento do dispositivo em questão.

Como admitido pela ré em sua contestação, a proteção contratada pelo autor passou a vigor no dia seguinte à assinatura, ou seja, a partir de 23.05.2023, ao passo que o furto do veículo se consumou na noite de 08.06.2023, quando ainda não superado o prazo de carência de vinte dias previsto na cláusula 8.1.

Por sua vez, o autor alega desconhecimento do prazo de carência, afirmando que tal condição não lhe foi informada no momento da contratação.

Entretanto, verifica-se do '*print*' de conversa mantida pelo autor com representantes da ré (fls. 131), que ao ser encaminhada mensagem com a confirmação dos dados da proteção contratada, foi-lhe orientado que efetuasse a leitura do contrato e regulamento associativo, nos quais constam expressamente tal condição.

Ainda, cabe salientar que, no contrato de fls. 20/37, logo abaixo da cláusula 8.1, redigida em destaque (negrito), consta assinatura digital do autor.

Ou seja, do acervo probatório carreado aos autos constata-se a inexistência de abusividade na disposição que trata do prazo de carência para as coberturas contratadas, bem como considerando que o roubo ocorreu antes do término do aludido prazo de carência, a hipótese não se enquadra em situação que contempla o direito postulado pelo autor ao recebimento da indenização pecuniária.

No mesmo sentido:

“CONSUMIDOR. Contrato de rastreamento e monitoramento de veículo. Indenização negada porque o roubo ocorreu durante o prazo de carência. Cláusula específica, admitida pelo sistema normativo, que está escrita de modo claro e com destaque/negrito, a se permitir a boa e total compreensão do seu conteúdo. Prevalência do impositivo equilíbrio, verdadeira pedra angular das relações de consumo. Hipótese, ademais, em que a ciência da restritiva não foi negada pelo autor. Sentença reformada e sucumbência invertida. Recurso da ré provido, desprovido o do autor.” (Apelação Cível nº 1008720-75.2023.8.26.0278, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025).

“APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. FURTO DE MOTOCICLETA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA RÉ (SEGURADORA). AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE COBERTURA PARA FURTO E ROUBO. MENSAGEM DE WHATSAPP ELUCIDATIVA DAS COBERTURAS CONTRATADAS A INDICAR INEXISTÊNCIA DE FALTA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. AINDA QUE CONSIDERADA FOSSE CONTRATADA A COBERTURA DE FURTO, OCORREU DENTRO DO PRAZO DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Inexiste, no campo específico de produtos contratados, indicação de que houve contratação de cobertura para furto e roubo. Em mensagem de "WhatsApp", o autor recebeu as coberturas efetivamente contratadas, que não incluía a de furto. Ademais, ainda que se entendesse por deficiência de informação sobre tal cobertura no momento da contratação, o que obrigaria a ré a se responsabilizar pelo seguro que fez parte das tratativas, força é convir que o evento não estaria coberto, por ter ocorrido dentro do prazo de carência. Disposição contratual estabelece que a cobertura para veículo do associado cadastrado tem início às 00:00 horas do vigésimo dia útil subsequente a data de aprovação da

vistoria do veículo, após o pagamento da taxa de adesão e a primeira mensalidade. O autor realizou o pagamento do boleto da taxa de vistoria em 19/11/21. Se o pagamento da taxa de vistoria ocorreu em 19/11/21, a aprovação ocorreu em data posterior. Como o prazo é de 20 dias úteis, ou seja, não podem ser contados finais de semana e feriados, ainda que se inicie a contagem no dia do pagamento do boleto (19/11/21), o furto do veículo em 13/12/21 ocorreu ainda dentro do prazo de carência. ” (Apelação Cível nº 1011064-15.2022.8.26.0003, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2024).

Assim, afasta-se o pleito indenizatório por danos materiais (indenização securitária) e, por conseguinte, não se cogita do direito ao recebimento de indenização por danos morais, já que sequer houve descumprimento contratual pela ré.

De rigor, portanto, a reforma integral da r. sentença combatida, afastados os pleitos indenizatórios.

IV – Como consectário lógico da reforma do julgado, impositiva a redistribuição dos ônus sucumbenciais, cabendo ao autor o pagamento integral das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, já considerado o trabalho adicional em grau recursal, consoante preconiza o §11º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida ao apelado.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

V – Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator